

O Verão e os Auxiliares

Entrámos na época de Verão e já apareceram as primeiras situações de abordagem da PM a associados nossos, em que foram levantadas questões sobre Embarcações Auxiliares. Por outro lado, as lojas dão por vezes informações incorrectas uma vez que uma leitura isolada do Artº 22º do Dec. Lei 124/2004, presta-se a concluir que uma embarcação auxiliar está dispensada de qualquer registo ou averbamento.

Esta questão foi incluída pela ANC nas propostas que fizemos para revisão do RNR (Dec. Lei 124/2004), procurando clarificar melhor a situação dessas embarcações, mas por ora há a legislação vigente. Na proposta da DGRM para nova redacção do RNR mantém-se a formulação actual quanto a este tema, simplificando as dimensões e estipulando que pode ser embarcado a bordo, o que parece bem.

Aguardando a publicação duma edição revista do RNR, foi assim feita uma análise detalhada da legislação em vigor, tendo ainda sido consultada a Autoridade Marítima Nacional, que foi inexcedível no apoio que nos foi dado.

Nomeadamente levantam-se questões relativamente a dois aspectos:

- Registo, averbamento ou dispensa de qualquer acção neste domínio
- Condições de operação do equipamento, com especial relevo para o tipo de empenhamento da embarcação e zona de navegação

Dispensa de Registo

Para começar, o Artº 1º do RNR, no seu número 2, estipula:

Artº 1º

2 — O presente Regulamento aplica-se às embarcações de recreio, qualquer que seja a sua classificação, aos respectivos equipamentos e materiais e aos seus utilizadores.

Uma embarcação auxiliar é portanto uma embarcação de recreio, sujeita a todo o normativo do Dec. Lei 124/2004.

Porém, supletivamente, o Artº 22º dispensa-a de registo, em determinadas condições:

Artº 22º

1 — As ER auxiliares, enquanto embarcações de apoio nas ligações da embarcação principal de e para terra, são dispensadas de registo, desde que o seu comprimento seja inferior a um quinto do valor resultante da soma da boca com 1,5 vezes o comprimento da ER principal.

Quer isto dizer que, se a embarcação tiver um comprimento que se enquadre na definição acima e seja apenas usada para apoio nas ligações de e para terra, está dispensada de registo não sendo portanto obrigada a dispor da palamenta de segurança requerida para uma embarcação registada, nem está sujeita a inspecções que serão feitas como parte integrante da embarcação principal. Também não paga IUC nem taxa de farolagem. Enquanto utilização,

e como exemplo, se a embarcação principal estiver atracada na Marina de Portimão e se se pretender ir almoçar a Ferragudo, não pode ser usada a embarcação auxiliar, porquanto esse empenhamento não se enquadra no apoio à embarcação principal. Se, inversamente a embarcação principal estiver fundeada no Ferragudo e se se pretender ir almoçar a terra, já estamos em apoio à embarcação principal.

Embora dispensada de registo, não deixa de ser uma embarcação de recreio que deve estar devidamente identificada, pelo que requer o averbamento no livrete da embarcação principal. Caso contrário será uma embarcação autónoma que deverá ser registada, caso em que não terá limitações de utilização, salvo as que decorrerem do tipo que lhe seja atribuído.

Como embarcação auxiliar e de acordo com o Artº 15º, deverá ter inscrições exteriores com o nome da embarcação principal seguida de AUX (a prática é de colocar a identificação nas duas amuras, à proa).

Artº 15º

5 — As embarcações de apoio a uma ER devem ter inscrito, em local bem visível, o nome da embarcação principal, seguido da abreviatura «AUX», em caracteres de altura não inferior a 6 cm.

Zona de navegação

Quanto a zona de navegação permitida, tem havido dúvidas quanto à distância da embarcação principal a que as embarcações auxiliares podem ser utilizadas. Da mesma forma quanto à distância à borda de água.

Neste particular, o legislador optou por não estipular qualquer distância, deixando ao bom senso do patrão da embarcação, tendo presente que se trata duma embarcação que não está obrigada a palamenta de segurança visto o fim a que se destina.

A PM tem por vezes invocado o Artº 1º nº 3 b) do RNR no sentido de definir a distância máxima de 300 metros à embarcação principal. Essa disposição não se aplica a uma embarcação auxiliar, como se pode concluir.

3 - Não são abrangidas pelo presente Regulamento:

b) As canoas, caiaques, gaivotas, cocos e outras embarcações de praia desprovidas de motor ou vela, que naveguem até à distância de 300 m da borda de água;

Não se pode negar que a norma dos 300 metros seja razoável. Ela existe aliás na legislação francesa, mas não está expressa na nossa legislação e, em Portugal, o legislador teve uma postura de maior abertura o que aumenta a responsabilidade do patrão da embarcação, em oposição a detalhar todas as condições na lei, como tanto temos proposto. Por outro lado, parece-nos claramente excessivo fixar uma distância absoluta, qualquer que ela seja, o que coloca óbvias dificuldades de operação e fiscalização.

Além disso, a PM tem por vezes levantado o princípio de que a embarcação auxiliar deve estar à vista da embarcação principal. Novamente se trata de princípio talvez ainda mais importante

que o anterior, mas não consta do normativo. Novamente compete ao patrão decidir pois pode haver condições em que se perde a linha de vista com a embarcação principal, mas já numa aproximação a um abrigo, em que não há condição de perigo.

Uso de coletes

Também vulgarmente levantado pela PM o uso de coletes ou auxiliares de flutuação. Tal como nos casos anteriores são questões de bom senso. Parece evidente que se a embarcação auxiliar se desloca a terra de um fundeadouro alcançável facilmente a nado, o colete pode ser dispensável.....(até porque é vulgar que sejam roubados durante a permanência em terra!). Não será o caso para distâncias maiores e é de boa prática tê-los sempre a bordo, mas mais uma vez não é uma obrigação legal. O mesmo se poderá dizer quanto a um VHF portátil, estanque e que flutue.

Outra questões relevantes

Para terminar uma pequena abordagem aos Artº 28º e 47º.

O Artº 28º do RNR estipula:

Artº 28º

Comando de embarcação de recreio

2 — O disposto no número anterior não se aplica a ER com comprimento inferior a 5 m e potência inferior a 4,5 kW, quando em navegação diurna, dentro das barras dos portos

Pelo que o governo dum embarcação auxiliar dispensa carta de desportista náutico nas condições referidas.

Quanto ao Artº 47º, é importante não esquecer que a embarcação auxiliar é, para todos os efeitos uma embarcação de recreio, pelo que nas aproximações a terra é importante ter presente as condições em que pode ser feita. E aqui sim, há uma distância de 300 metros a cumprir, mas como limite de aproximação à borda de água numa zona de banhos.

Artigo 47º

Navegação junto às praias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º, a navegação junto às praias obedece ao regime estabelecido para cada uma das seguintes zonas:

a) Zona de navegação livre é a zona distanciada da costa mais de 300 m, fora das áreas restritas e interditas, onde é permitido fundear, navegar ou praticar desportos náuticos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte;

b) Zona de navegação restrita é a zona distanciada da costa até 300 m, fora das áreas interditas, onde só é permitida a navegação a velocidade extremamente reduzida e suficiente para o governo da ER e unicamente destinada para recolher ou largar passageiros,

nas praias ou nos ancoradouros e onde não é permitido fundear e praticar desportos náuticos;

c) Zona de navegação interdita é a zona distanciada da costa até 300 m destinada exclusivamente à prática de banhos e de natação nos locais para o efeito concessionados.

2 — Nas zonas de navegação restrita, o governo das ER é obrigatoriamente exercido na posição de pé e o trajecto nos dois sentidos é efectuado apenas na direcção perpendicular à linha da costa.

3 — Sem prejuízo do estabelecido nos planos de ordenamento da orla costeira, por razões de segurança ou de conservação de ecossistemas sensíveis, a navegação em zonas costeiras ou junto a praias pode ser restringida ou interdita por portaria conjunta a publicar pelos Ministros da Defesa Nacional, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Em resumo, uma embarcação auxiliar é, para todos os efeitos, uma embarcação de recreio, sujeita ao cumprimento do RNR. O legislador deu uma facilidade de dispensa de registo, simplificando o tratamento administrativo, mas introduzindo limitações na sua utilização. Alternativamente há sempre a possibilidade do registo autónomo que permite a utilização destacada da embarcação principal.

Espero que esta análise ajude às merecidas férias de Verão.

Boas navegações e saudações náuticas

José Saraiva Mendes

Koala